



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº PROCESSO Nº 00182.11.07.611/2021

TOMADA DE PREÇOS 002/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTES DA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DO CAMPO DO MANGUEIRAL NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI - BA

RECORRENTES: CONTRUMOREIRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES

OBJETO DO RECURSO: ATA DA SESSÃO INTERNA DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Publicada a análise e julgamento das propostas de preços da Tomada de Preço nº 002/2021 em 05/08/2021 (quinta-feira), a empresa CONTRUMOREIRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES apresentou recurso 11/08/2021 (quarta-feira). Dessa forma, nos termos do item 9.3 do edital e do art. 109 da Lei 8.666/93, o Recurso apresentado pela referida empresa é tempestivo, pois no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data da publicação na imprensa oficial.

2. DO MÉRITO DO RECURSO DA CONTRUMOREIRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES

O Município de Camaçari lançou a Tomada de Preço nº 002/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços remanescentes da requalificação da praça do campo do mangueiral no município de Camaçari - BA, tendo os licitantes apresentado a documentação inerente ao processo licitatório, feito vista e manifestação sobre a documentação dos concorrentes.



A Comissão Permanente de Licitação realizou a análise da documentação da fase de habilitação internamente e concluiu pela habilitação das empresas PAIXÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EEMPREENDEMENTOSLTDA e CONSTRUMOREIRALTDa e pela inabilitação das empresas DFG CONSTRUÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, G3 POLARISSERVIÇOS EIRELI e M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

Irresignadas, as empresas DFG CONSTRUÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA e G3 POLARISSERVIÇOS EIRELI interpuseram recursos.

O recurso apresentado pela G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI, foi submetido à análise jurídica, julgado e a decisão foi NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, assim manter sua INABILITAÇÃO no certame. Quanto a licitante DFG CONSTRUÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, seu recurso fora também submetido à análise jurídica e considerado procedente; portanto, a COMPEL decidiu por rever sua decisão, tornando a referida empresa HABILITADA no certame.

Desse modo, foi realizada nova convocação para Abertura dos Envelopes de Preços das empresas habilitadas, cuja sessão ocorreu no dia 03 de agosto de 2021. Na sessão, procedeu a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das citadas habilitadas, que foram lidos e registrados em sessão pública, abaixo descritos, com a manifestação dos licitantes à respeito das propostas dos concorrentes.

Valor Global estimado pelo Município..... **R\$ 1.572.363,34**

Relação das Empresas Habilitadas no certame	Valor Global Ofertado R\$
001 – CONSTRUMOREIRALTDa (declarou ser EPP / Me)	R\$ 1.242.125,39
002 – PAIXÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDEMENTOS LTDA (declarou ser EPP / Me)	R\$ 1.331.318,39
003– D F G CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.556.639,50

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2021, às 13h30min em sala reservada da COMPEL, o Sr. Presidente e Membros da Comissão de Licitação, procedeu à análise e julgamento dos documentos apresentados no Envelope nº 02 de Preços – TP 002/21 pelos licitantes habilitados, tendo concluído pela classificação da PAIXÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EEMPREENDEMENTOS LTDA e pela desclassificação das empresas CONSTRUMOREIRA LTDA e D F G CONSTRUÇÕES LTDA.



A Recorrente insurge contra a decisão que a declarou desclassificada, por ter apresentado os itens de serviços 8.2.9 e 9.4.1 da planilha orçamentária, cuja descrição é "REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACASTIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_06/2014" com preços diferentes: R\$ 57,91 e R\$ 48,12 respectivamente, descumprindo o item 11.2.11, alínea "h" do Edital de convocação.

Alega a recorrente em suas razões recursais que o erro identificado pela COMPEL se revela em erro formal, pelo que não poderia ser desclassificada, apresentando, na oportunidade, correção da planilha orçamentária, considerando em ambos os itens o menor valor apresentado.

Sustenta ainda que sua proposta é a mais vantajosa para a administração pública, com preço 7% (sete por cento) inferior ao preço da empresa classificada, pelo que requereu o provimento do recurso para contratação da empresa mais vantajosa.

Ocorre que, as alegações da Recorrente não prosperam, senão vejamos.

Inicialmente, importa consignar que a desclassificação da licitante CONSTRUMOREIRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA se deu por deixar de cumprir uma das exigências previstas no item 11.2.11, letra "h" do Edital, que prescreve que serão desclassificadas as propostas que apresentarem serviços com descrições iguais com preços diferentes.

Foi exatamente o erro da recorrente, uma vez que alegando que apresentou preços para os itens de serviços 8.2.9 e 9.4.1 da planilha orçamentária, cuja descrição é "REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACASTIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_06/2014" diferentes: R\$ 57,91 e R\$ 48,12, respectivamente.

Destarte, que o referido erro não pode ser entendido como erro formal, uma vez que o edital especificamente prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentarem serviços com descrições iguais com preços diferentes.



Nesse sentido, importa consignar que o princípio da vinculação ao instrumento impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, pelo que não pode a administração deixar de aplicar o Edital para atender aos interesses dos licitantes.

Destaca-se que o princípio da vinculação convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitação e classificação, pelo que inadmissível sua violação, sob pena de violar os princípios gerais de direito, inclusive, o princípio da isonomia.

Nesse diapasão, por amor ao debate jurídico, a fim de deixar evidente que o erro da recorrente não se trata de mero erro formal, importa consignar que no recurso apresentado pela licitante para corrigir este simples "erro de digitação" – "erro formal", a referida licitante precisou alterar vários itens de sua proposta original (veja anexo análise).

Destarte que o próprio edital define como erros passivo de diligência a manutenção dos preços unitários na proposta, senão vejamos:

11.1.1 Havendo constatação de erros de somas e/ou produtos, e/ou divergência entre valor por extenso e numérico, existentes nas planilhas apresentadas, a Comissão procederá à diligência para que a licitante efetue a correção dos cálculos, mantendo os preços unitários e os quantitativos da planilha, no prazo de 02 (dois) dias úteis, passando a ter validade o resultado após a correção.

Contudo, a recorrente precisou alterar seus preços unitários para corrigir seu erro, pelo que jamais pode ser considerado como erro de digitação ou erro formal.

Desse modo, não merece acolhimento as razões da recorrente, considerando que o erro apresentado pela licitante em sua proposta de preços viola o item 11.2.11, letra "h" do Edital e, por fim, por não poder ser considerado erro formal, nos termos do próprio entendimento do Edital, à saber, o item 11.1.1, uma vez que a referida licitante precisou alterar vários itens de sua proposta original para corrigir o erro apresentado.



3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia e nos termos da Lei 8.666/93, resolvem **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa CONTRUMOREIRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES, mantendo-se, outrossim, a decisão que declarou desclassificada, considerando que o erro apresentado pela licitante em sua proposta de preços viola o item 11.2.11, letra "h" do Edital e, por fim, por não poder ser considerado erro formal, nos termos do próprio entendimento do Edital, à saber, o item 11.1.1, uma vez que a referida licitante precisou alterar vários itens de sua proposta original para corrigir o erro apresentado.

Camaçari, 13 de agosto de 2021.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
Antônio Sérgio Moura de Sousa Presidente em exercício	Erasmus Antônio Rodrigues Santos Membro	Manoel Alves Carneiro Membro	Ana Carolina Iglesias Membro	Jussara Souza de Oliveira Membro